



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **696005**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2004

Procedência: Prefeitura Municipal de Serra dos Aimorés

Responsável: Gilmar Antunes Saúde, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Roberto de Jesus, OAB/MG 64451

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Sessão: 09/07/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista a aplicação de recursos no Ensino e na Saúde em percentuais de 24,95% e 13,00% da receita base de cálculo, infringindo ao disposto no art. 212 da CR/88 e no art. 77 do ADCT da CR/88, respectivamente, não obstante terem sido observados os limites para abertura de créditos adicionais, bem como de gastos com Pessoal e de repasse de recursos à Câmara Municipal. 2) Faz-se recomendação ao Chefe do Poder Executivo. 3) Registra-se que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. 4) Informa-se que, *in casu*, foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2004 em apreço, conforme Processo n. 706457, sendo retificado o índice de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de 24,68% para 24,95% e o índice de aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde de 12,16% para 13%. 5) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 6) Os demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2004, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções. 7) Decisão unânime.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara – 2ª Sessão do dia 09/07/13

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Processo nº 696.005

Prestação de Contas Municipal

Prefeitura Municipal de Serra dos Aimorés

Exercício: 2004

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Serra dos Aimorés, exercício de 2004, sendo responsável o Prefeito Municipal à época, Senhor Gilmar Antunes Saúde.

O Órgão Técnico, no exame inicial, apontou a ocorrência de falhas sintetizadas à fl. 12.

Foi determinada abertura de vista ao Prefeito Municipal à época para que apresentasse documentos e justificativas sobre as falhas apontadas no relatório técnico deste Tribunal, fl. 31.

O interessado manifestou-se nos termos da documentação juntada às fls. 40 a 41.

O Órgão Técnico, considerando que a defesa apresentada foi anterior às Decisões Normativas nºs 02/2009 e 01/2010, posicionou-se no sentido de que fosse restabelecido o contraditório para que o interessado se manifestasse quanto aos índices de aplicação de recursos no Ensino e na Saúde, apurados por ocasião de inspeção, fl. 43.

Em 10/11/2010, foi determinada a redistribuição dos autos de nº 707.718, Processo Administrativo decorrente de inspeção e seu apensamento aos presentes autos, fl. 45, o que foi realizado, conforme fl. 46.

Foi determinada nova abertura de vista ao Prefeito Municipal à época para que apresentasse justificativas e/ou documentos acerca do descumprimento dos índices de aplicação de recursos no Ensino e na Saúde, apurados por ocasião de inspeção, fl. 47, o qual não se manifestou, conforme certidão de fl. 55.

Instado a manifestar, o Órgão Técnico elaborou a informação de fl.36, sendo os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 63/63v opinando pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Os Processos Administrativos nºs 707.718 e 704.889 foram desapensados dos presentes autos em 25/01/2013 e 19/06/2013, fls. 64/65 e fl. 108, respectivamente.

Este é o relatório.

MÉRITO:

Passo, a seguir, a examinar, por tópicos, as ocorrências destacadas no relatório técnico, para fins de emissão de parecer prévio das contas em questão.

1. Abertura de Créditos Adicionais

De acordo com a informação técnica à fl. 08, os créditos suplementares abertos pelo Município observaram o limite autorizado.

Voto: Diante do exposto, considero regular a abertura de créditos adicionais.

Destaco que, de acordo com o demonstrativo de fl. 19, o Poder Executivo foi autorizado na LOA a suplementar dotações em percentual de 60% do orçamento aprovado. Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

2. Repasse à Câmara Municipal

O Órgão Técnico informou à fl. 09 que o repasse à Câmara Municipal não obedeceu ao limite de 8% fixado no inciso I do art. 29-A da CR/88, haja vista que foi repassado o valor de R\$247.290,63, correspondente a 8,85% da receita base de cálculo.

O defendente alegou às fls. 40/41 que a ocorrência do fato foi involuntária, pois o repasse foi calculado com base na receita efetivada no exercício anterior, atendendo às requisições da Câmara Municipal.

O Órgão Técnico efetuou novo cálculo do repasse de recursos à Câmara considerando na apuração da receita base de cálculo o valor da contribuição para formação do FUNDEF, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 685.116, de 06/04/2005, o qual havia sido deduzido por ocasião da análise técnica às fls. 09, 26/27, sendo o percentual apurado inicialmente retificado de 8,85% para 7,60%, obedecendo ao limite fixado no art. 29-A da Constituição da República, fl.60.

Voto: Diante do exposto, considero regular o repasse de recursos à Câmara Municipal.

3. Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

De acordo com a informação técnica de fl. 10, a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondeu a 26,03% da receita base de cálculo, índice este retificado em inspeção para 24,68%, conforme Processo nº 706.457, convertido em Processo Administrativo sob o nº 707.718 cópia à fl. 70.

O defendente manifestou-se no processo de inspeção no sentido de que o Órgão Técnico não teve acesso aos documentos comprobatórios da despesa por falta de separação de pastas naquela oportunidade e, ainda, que os documentos remanescentes estariam sendo juntados aos autos comprovando o percentual de aplicação no ensino de 25,11%, fls. 219, 225/255.

O Órgão Técnico, após análise da documentação juntada aos autos de inspeção por ocasião da defesa, constatou que as notas de empenho juntadas às fls. 227 e 230 não estão relacionadas com o ensino. Já as notas de empenho de fls. 225, 228, 233, 235, 240, 244, 249 e 255 dizem respeito a gastos com o ensino, contudo não há como assegurar se essas notas de empenho já haviam sido consideradas na apuração do índice por ocasião da inspeção, fls. 387/388 dos autos de inspeção.

Informou o Órgão Técnico que, ainda que se considerem tais notas de empenho no cálculo, o índice passará para 24,95, permanecendo abaixo do percentual mínimo exigido constitucionalmente.

Nos autos e Prestação de Contas, o Órgão Técnico acatou as notas de empenho juntadas aos autos de inspeção por ocasião da defesa, retificando o índice de 24,68% para 24,95%.

Voto: Verifica-se que as notas de empenho nºs 661, 4521, 4530, 4610, 4608, 4682, 1139 e 2761, juntadas pelo defendente às fls. 225, 228, 233, 235, 240, 244, 249 e 255, respectivamente, não haviam sido encontradas por ocasião da inspeção, conforme declaração de fl. 106 dos autos de inspeção, razão pela qual as considero no cômputo dos gastos com o ensino alterando, conseqüentemente, o índice de 24,68% para 24,95%, corroborando a análise do Órgão Técnico.

Diante do exposto, considero irregular a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, por infringência ao disposto no art. 212 da CR/88.

4. Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Órgão Técnico informou à fl. 11 que a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu a 16,55% da receita base de cálculo, índice este retificado em inspeção para 12,16%, conforme Processo nº 706.457, convertido em Processo Administrativo sob o nº 707.718, cópia às fls. 74/75.

O defendente manifestou-se no processo de inspeção no sentido de que não deve ser levado em consideração apenas os valores efetivamente pagos, pois o empenhado é relevante e, conforme pode se deduzir dos documentos juntados, o gasto foi bem acima do exigido por lei, fls. 219/220 dos autos de inspeção.

Alegou, ainda, que as despesas foram efetivamente executadas em ações da saúde, que houve benefício à comunidade local, independente do que ficou a pagar.

O Órgão Técnico, após análise da documentação juntada aos autos de inspeção por ocasião da defesa constatou, a partir das anotações constantes da “Relação Analítica de Pagamentos da Saúde” de fls. 162/184 daqueles autos, quanto aos documentos não apresentados para verificação à época, que notas de empenho no valor de R\$23.280,26 não haviam sido analisadas pela equipe de inspeção, razão pela qual foram acatadas. Já as notas de empenho juntadas às fls. 369 e 373 não foram consideradas haja vista que já haviam sido analisadas por ocasião da inspeção, fls. 388/389 dos autos de inspeção. Assim, o índice de gasto com a Saúde foi alterado de 12,16% para 13%.

Nos autos e Prestação de Contas, o Órgão Técnico acatou o índice de 13% apurado no processo de inspeção, fl. 59.

Voto: Diante do exposto, considero irregular a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, por infringência ao disposto no art. 77 do ADCT da CR./88.

5. Despesa com Pessoal

O Órgão Técnico apurou que a despesa com Pessoal do Município correspondeu a 50,06% da Receita Corrente Líquida, no exercício de 2004, fl.11, cumprindo o disposto no inciso III do art. 19 da LC nº 101/2000.

Informou, ainda, que os Poderes Executivo e Legislativo observaram o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 20 da LC nº 101/2000, uma vez que os gastos com pessoal corresponderam a 46,01% e 4,05%, respectivamente.

Voto: Diante do exposto, considero regular a Despesa com Pessoal.

VOTO FINAL: Diante do exposto, não obstante terem sido observados os limites para abertura de créditos adicionais, bem como de gastos com Pessoal e de repasse de recursos à Câmara Municipal, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do Senhor Gilmar Antunes Saúde, Prefeito do Município de Serra dos Aimorés, exercício de 2004, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista a aplicação de recursos no Ensino e na Saúde em percentuais de 24,95% e 13,00% da receita base de cálculo, infringindo ao disposto no art. 212 da CR/88 e no art. 77 do ADCT da CR/88, respectivamente.

Destaco que o Poder Executivo foi autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 60% do Orçamento aprovado. Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2004 em apreço, conforme Processo nº 706.457, convertido em Processo Administrativo sob o nº 707.718, sendo retificado o índice de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de 24,68% para 24,95% e o índice de aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde de 12,16% para 13%.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou



operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2004, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo de Serra dos Aimorés, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)